



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 03 de SETEMBRO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 388/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 364/2018

DOCREC

711/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 284/2013, de autoria dos Vereadores Antonio Goulart, Wadih Mutran, Danton Silvano e Nelo Rodolfo, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Do processo nº: 2014-0.123.805-6

Folha nº: 75

Em: / /

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei / Decreto / Portaria
CMSP – PL 284/13 – Comércio de fogos de artifício e de
estampidos, no âmbito do Município. Pedido de Subsídios.
Memo 076/14 – ATL III

*Liliana Pessoa
AQUISIÇÃO
SAB-9*

SMUL - ATEL

Senhora Assessora

Trata-se de expediente autuado visando análise e manifestação, por parte das Pastas competentes, em face da propositura em referência, acerca de legislação específica para o regramento da atividade “comércio de fogos de artifício e estampido”, no Município.

A matéria aqui tratada já foi objeto de estudos, recebendo, inclusive, a Informação nº 380/2014/SMDU.AJ, constante às folhas 51 a 53, pela qual foram apontados conflitos do que se propunha com o estatuído pelo Plano Diretor Estratégico – PDE, promulgado através da Lei 16.050/14, e, ainda, foi esclarecido quanto a inviabilidade de tratativa de uma subcategoria de uso isolada, desconsiderando toda a lógica de planejamento geral, haja vista que na ocasião discutia-se a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Ocorre que por meio do Ofício SGP-12 nº 364/2018, constante à folha 55, reitera-se a solicitação de subsídios à propositura inicial, razão pela qual houve nova manifestação da Secretaria Regional das Prefeituras Regionais, às folhas 61 a 70, que, em suma, manteve o entendimento de que o enquadramento pretendido pelo PL 284/13 vai de encontro com o Plano Diretor e, também, com a

wz

LPUOS, promulgada pela Lei 16.402/16, além de mencionar a Lei 16.897/18, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, excetuando-se, apenas, os fogos de vista, que consistem, segundo a referida Lei, naqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Entretanto, a Casa Civil / ATL solicita por meio da cota de folha 73 nova oitiva desta Secretaria de Urbanismo e Licenciamento – SMUL, mais especificamente quanto às conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial instaurado pela Portaria nº 187/03, cuja cópia consta das folhas 71 a 72.

Em face do exposto, propomos remeter os autos à SMUL/DEUSO para novo exame e manifestação.

10 / 08 / 2018

Wendell Zamoner

Arquiteto – SMUL / ATEL

SMUL / DEUSO

Sra. Coordenadora

Considerando o relatório elaborado pela Assessoria Técnica deste Gabinete, em folhas retro, encaminhamos o presente para exame e manifestação, observando o prazo para resposta até 23 de agosto, conforme estabelecido pela Casa Civil/ATL.

10 / 08 / 2018

Marlene F.S.Miamoto

Assessora Técnica – SMUL.G

WZ

Seguir p/ S. 78
em 13/08/18
Vetória Lúcio Barros
12/08/2018

CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.123.805-6

em 10 / 06 / 2018 (a).....

Amanda Paulista de Souza
RF 825.260-2
SMUL

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei / Decreto / Portaria
CMSP – PL 284/13 – Comércio de fogos de artifícios e de
estampidos, no âmbito do Município. Pedido de Subsídios. Memo
076/14 – ATL III

INFORMAÇÃO Nº 0661/2018/SMUL/DEUSO

DEUSO

Sra. Coordenadora,

Trata-se de solicitação de subsídios técnicos quanto ao Projeto de Lei 284/13, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido.

O presente já foi analisado por esta Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo (DEUSO) em duas oportunidades: às fls. 42-43, na qual foi apontado que o comércio de fogos de artifício e de estampido estava em processo de regulamentação pelo Poder Executivo – fosse por meio de discussões em sede de Grupo de Trabalho Intersecretarial, fosse por meio da Revisão da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei de Zoneamento); e à fls. 48, na qual foram apontadas as inconsistências do PL diante da regulamentação estabelecida pelas legislações urbanísticas à época vigentes. Em ambas, o entendimento desta Coordenadoria foi no sentido de que o PL em comento não merecia prosperar.

Contudo, o Ofício SGP-12 nº 364/2018 (fls. 55) da Câmara Municipal de São Paulo renovou a solicitação de subsídios técnicos referente ao PL, sob a justificativa da superveniência das novas disposições de uso e ocupação do solo instituídas pela Lei Municipal nº 16.402/2016 e pela recente promulgação da Lei Municipal nº 16.897/2018. Diante disso, o presente foi reencaminhado para DEUSO, que passa a reanalisar o PL nos termos do requerido.

Inicialmente, cabe ressaltar que, apesar do tempo decorrido entre as consultas, não houve alteração no texto legislativo em comento. Isso, aliado ao fato de que as Leis Municipais citadas mantêm ou mesmo acentuam uma regulamentação restritiva do comércio de fogos de artifício e de estampido, faz com que DEUSO mantenha seu posicionamento contrário ao PL 284/13. Vejamos.

A Lei Municipal nº 16.402/2016, c.c. o Decreto Municipal nº 57.378/2016, classifica a atividade "depósito ou postos de revenda de explosivos, inclusive fogos de artifício ou estampidos" como um nR3-6 – serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de grande porte. Se nos reportarmos ao artigo 96, IV da referida lei, temos que, genericamente, a subcategoria de uso "nR3" engloba os usos não residenciais especiais ou os usos incômodos à vizinhança residencial. Ora, se a legislação vigente classifica a atividade de comércio de fogos de artifício e de estampido como tal é porque entende que sua instalação pela cidade deve ser feita de maneira limitada, sendo, neste sentido, uma orientação contrária àquela sugerida pelo PL 284/13, que permite a instalação da atividade inclusive em estabelecimentos nR1 e nR2.

Já no que tange à Lei Municipal nº 16.897/2018, ainda que esta não se refira especificamente à instalação da atividade, ela estabelece uma proibição quanto ao manuseio, utilização, queima, soltura de fogos de artifício e estampido, e ainda impõe penalidades em caso de descumprimento da ordem de proibição. Diante disso, depreende-se que a postura do Município é de restringir ao máximo não apenas o comércio mas o mero uso dos fogos de artifício, o que colide, novamente, com a permissibilidade da instalação do comércio desses mesmos fogos proposto pelo PL 284/13.

Isso posto, parece notório que a regulamentação estabelecida pelo PL 284/13 contraria a lógica instituída pelas Leis Municipais nº 16.402/2016 e 16.897/2018, de forma que este DEUSO sugere o veto total à presente propositura.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Amanda Paulista de Souza
Assessoria do Gabinete
DEUSO/SMUL



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Processo nº 2014-0.123805-6

Folha de Informação nº 80

Em / 08 / 2018 (a)

LUCIENEVES SOARES
RF nº 592.016.77
SMUL/AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL 284/13 – COMÉRCIO E FOGOS DE ARTIFÍCIO E DE ESTAMPIDO,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS. MEMO 076/14
– ATL III

CÓPIA

Informação nº1095/2018/SMUL.AJ

SMUL.AJ

Senhora Procuradora Chefe

Trata-se da renovação de pedido de subsídios ao PL 284/13 que pretende dispor sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido no âmbito do Município de São Paulo.

Considerando que o PL em apreço já havia sido objeto de análise do DEUSO em outras duas oportunidades, solicitou-se nova manifestação daquela Coordenadoria, em especial diante da justificativa da superveniência de novas disposições de uso e ocupação do solo pelas Leis 16.402/2016 e 16.897/2018.

DEUSO reiterou seu posicionamento contrário à propositura, observando que a atividade de comércio de fogos de artifício e estampido foi enquadrada na subcategoria de uso nR3, correspondente aos usos não residenciais especiais ou incômodos à vizinhança pela Lei Municipal nº 16.402/2016 c/c Decreto nº 57.738/2016, porque se entende que a sua instalação pela cidade deve ser feita de maneira limitada, contrariamente àquela sugerida pelo PL em apreço, que permite a instalação da atividade inclusive em estabelecimentos nR1 e nR2.

Observe-se que o comércio de fogos de artifício é uma atividade potencialmente perigosa, regulada por norma técnica especial do Corpo de Bombeiros, a Instrução Técnica nº 30/2010, dado o seu alto risco de explosões e incêndios.

3
11

Sob o prisma essencialmente jurídico, convém ressaltar que o enquadramento da atividade de comércio de fogos de artifício como uso nR3 pela LPUOS encontra, nesse ponto, suporte no Estatuto da Cidade, que determina, como diretriz da política urbana, que a ordenação do uso e ocupação do solo na cidade evite "a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes" (artigo 2º, inciso VI, letra "b") e ainda "a exposição da população a riscos de desastres" (letra "h").

Quanto à Lei Municipal nº 16.897/2018, ponderou o DEUSO, a fls. 77 vº, que sua edição visa restringir ao máximo não apenas o comércio mas também o uso dos fogos de artifício na cidade de São Paulo, o que colide com a maior permissibilidade da instalação do comércio desses mesmos fogos proposta pelo PL 284/2013.

Conclui-se, diante dessas considerações, que o PL 284/2013 é incompatível com as diretrizes da Lei Municipal nº 16.402/2016 e com a restrição do uso de fogos de artifício proposta pela Lei Municipal nº 16.897/2018, restando, assim, inviável não só sob o ponto de vista técnico, mas também sob o prisma jurídico-formal.

Propomos, desse modo, a submissão do presente à Sra. Secretária, para conhecimento e deliberação.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.



DEBORA SOTTO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 162.994

SMUL.AJ

Segue fls. 81 em 20/08/2018

(a) CI NEVES/ SOARES
RF nº 592.046.711
Selo (1-1)



CÓPIA

Folha de informação nº

PA 2014-0.123.805-6

em 17/07/2018

Marina Loyola Candido
RF 578.999.1
SMPR/SGUOS

Informação nº 352/2018/SMPR/SGUOS

Assunto: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Política urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 284/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

SMPR/SGUOS

Sr. Supervisor

Trata o presente processo de pedido de análise e manifestação do Projeto de Lei 284/13, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e estampido, na cidade de São Paulo.

Esta Supervisão já se manifestou anteriormente, no ano de 2014, apontando as inconsistências do aludido PL.

Tendo em vista que nenhuma alteração no mesmo foi efetuada, ratificamos integralmente a manifestação já ofertada, de fls. 11/14, parecer este que analisou tecnicamente, sob a óptica da competência desta Supervisão, a propositura de lei.

Somando-se às questões técnicas apresentadas em nossa manifestação, temos ainda a promulgação da Lei 16.897/18, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e soltura de fogos de artifício e estampido no município de São Paulo.

Em que pese haja uma liminar, sem julgamento de mérito, suspendendo os efeitos da Lei supramencionada, a intenção da lei é abolir, ou restringir



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
Prefeituras Regionais

CÓPIA

Folha de informação nº

PA 2014-0.123.805-6

em 17/07/2018

ao máximo a utilização de fogos de artifício e de estampido, e o PL 284/13, vai na
contramão deste pensamento.

Em face dos motivos elencados, mantemos nosso
entendimento de que o PL não deve prosperar.

São Paulo, 17 de julho de 2.018.


Juliana Maria Oliveira Rocha

RF 839.708-2

SMPR/SGUOS

62
Marina Loyola Candido
RF 576.999.1
SMPR/SGUOS

CÓPIA

Div. B. de Bouças
RF. 633.823.3
SMSP/SGUOS

Do PA 2014 – 0.123.805 - 6

SMPR – ATAJ
Sr. Assessor Chefe,

Em devolução com as considerações que endossamos.

17/07/18


Carlos Roberto Candella
SMPR/SGUOS
Supervisor Geral

17 JUL 2018



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

PROJ. LEGISL. DE MENDONÇA
RF 604.321.7
SMPR/ATAJ

Folha de Informação nº

CÓPIA

PA nº 2014-0.123.805-6

Assunto: Projeto de Lei nº 284/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

Interessado: Casa Civil.

SMPR/SGUOS

Senhor Supervisor Geral,

Diante do questionamento específico a respeito do texto do PL em comento frente à nova norma de uso e ocupação do solo (fl. 56), solicitamos informar se, do ponto de vista técnico, a Lei Municipal 16.402/2016 trouxe alguma mudança no trato da matéria.

Considerando o prazo fixado pela Casa Civil (fl. 58), solicitamos urgência na análise da questão.

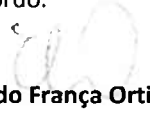
São Paulo, 17 de julho de 2018.

De acordo.


Rodrigo Garla Jorge

Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ

Procurador do Município – OAB/SP 315.436


Eduardo França Ortiz

Assessor Jurídico Chefe – SMPR/ATAJ

OAB/SP 201.207



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 65

Do processo nº 2014-0.123.805-6

em 20/07/18.....

Informação nº 364/SGUOS/18

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 284/13

CÓPIA

Arquivado de Souza Ribeiro
RF 733.169.0
SM-PR/SGUOS

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor

Em atenção à solicitação da Assessoria Jurídica temos a informar que a Lei nº 16.402/16 manteve as restrições estabelecidas pela legislação anterior para essa atividade – comércio de fogos de artifício e de estampido.

De acordo com o Decreto nº 57.378/16, a atividade “comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos” (CNAE 4789-0/06) enquadra-se no grupo de atividade nR3-6: serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de grande porte e, por esse motivo, trata-se de um uso incômodo e incompatível com a vizinhança residencial, não podendo ser enquadrado como propõe o projeto de lei em questão.

Assim, entendemos que, do ponto de vista técnico, as disposições do PL nº 284/13 vão de encontro às regras estabelecidas pelo Plano Diretor Estratégico e Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo atualmente em vigor.

20/julho/2018


Eng. Celso Leiva
SM-PR/SGUOS



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2014-0.123.805-6

Assunto: Projeto de Lei nº 284/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Casa Civil

SMPR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMPR pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Casa Civil, para análise e manifestação do texto do Projeto de Lei nº 284/13 (fls. 04/06), com especial atenção para os questionamentos ofertados pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente à fl. 56 (fl. 58).

O PL em comento dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo, tendo sido objeto de análise por parte desta Pasta em situação pretérita, na vigência da antiga lei de uso e ocupação do solo.

Na ocasião, as áreas técnicas competentes, a saber, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS (fls. 11/13) e esta Assessoria Jurídica (fls. 28/30), concluíram pela inviabilidade do texto, principalmente em razão de sua incompatibilidade com os preceitos contidos na Lei Municipal nº 13.885/04, então vigente.

Pedro Sergio L. de Mendonça
RF 504.321.7
SMPR/ATAJ

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS**CÓPIA**Folha de Informação nº
Pedro Sérgio
RF 5000
SIMPRIAT

Do Processo Administrativo nº 2014-0.123.805-6

Neste contexto, pretende a nobre Comissão que o Poder Executivo examine novamente o tema, agora diante da publicação da Lei Municipal 16.402/2016, que revogou a Lei Municipal 13.885/04, e da Lei Municipal 16.897/2018, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios no Município de São Paulo, bem como informe sobre o andamento do PA nº 2014-0.123.805-6.

Instada a se pronunciar sobre o tema, a Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, após ratificar integralmente a sua manifestação anterior, sob o fundamento de que não houve alteração no texto em questão, informou que o PL nº 284/13 não se adequa aos ditames da Lei Municipal 16.897/2018, cuja intenção é abolir ou restringir ao máximo a utilização de fogos de artifício, assim como esclareceu que a Lei Municipal 16.402/2016 manteve as restrições estabelecidas pela legislação anterior para a atividade de comércio de fogos de artifício e de estampido, enquadrando-a no grupo de atividade NR3-6, categoria de uso incômodo e incompatível com a vizinhança residencial.

De nossa parte, no âmbito das atribuições desta ATAJ, reiteramos a análise jurídica constante às fls. 28/30, mormente diante da informação de que a Lei Municipal 16.402/2016 manteve as restrições estabelecidas pela legislação anterior para a atividade de comércio de fogos de artifício e de estampido, o que prejudica as disposições do art. 3, inciso I, a, do texto sob exame.

No que tange à Lei Municipal 16.897/2018, na mesma toada exposta pela SGUOS, entendemos que o PL não se alinha à mencionada disposição normativa, que, muito embora esteja com seus efeitos suspensos, em razão da medida liminar



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

69

CÓPIA

Folha de Informação nº

Pedro Sergio L. de
RF 504.321.4
SMPR/ATAJ

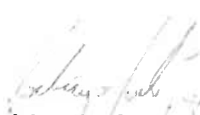
Do Processo Administrativo nº 2014-0.123.805-6

concedida no bojo da ADI nº 2114760-98.2018.8.26.0000, aparenta revelar que esta Administração e também o próprio Poder Legislativo não possuem intenção em desonerar a matéria que ora se analisa.

Com relação ao "PA nº 2014-0.123.805-6", por fim, noticiamos que o número correto dos autos é 1996-0.138.802-8, encontrando-se na divisão do arquivo municipal de processos desde 27 de maio de 2015, conforme tela anexa ao presente. Sugerimos, outrossim, seja consultado o responsável pela coordenação do Grupo de Trabalho Intersecretarial constituído pela Portaria 187/03-SGM para disponibilização de informações sobre o desfecho da atividade.

Com essas considerações, encaminhamos-lhe o presente.

São Paulo, 24 de julho de 2018.


Rodrigo Garla Jorge

Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ

Procurador do Município – OAB/SP 315.436

De acordo.


Eduardo França Ortiz

Assessor Jurídico Chefe – SMPR/ATAJ

OAB/SP 201.207



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

Folha de Informação nº

70

Pedro Sergio L. de Mendonça
RF 504.321.1
SMPR/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2014-0.123.805-6

Assunto: Projeto de Lei nº 284/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Casa Civil

SGM/Casa Civil/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado à fl. 58, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, as quais acolho.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

CESAR AZEVEDO
CHEFE DE GABINETE
SMPR





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Do processo nº: 2014-0.123.805-6

CÓPIA

Folha nº: 79

Em: 16 / ago / 2018

INTERESSADO: SGM / ATL

Fátima Pescarolli
A.G.P.P.
SEL/GAB-EXP

ASSUNTO: Projeto de Lei / Decreto / Portaria
CMSP – PL 284/13 – Comércio de fogos de artifício e de
estampidos, no âmbito do Município. Pedido de Subsídios.
Memo 076/14 – ATL III

INFORMAÇÃO 1635/2018/SMUL.G

SMUL / AJ

Sra. Assessora Chefe

Em atenção ao requerido pela Casa Civil / ATL, em cota de
folha 73, encaminhamos o presente com a INFORMAÇÃO Nº
0661/2018/SMUL/DEUSO, às folhas 77 a 78, com sugestão de veto total à
propositura inicial.

16 / agosto / 2018

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICENCIAMENTO
SMUL.G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Processo nº 2014-0.123805-6

Folha de Informação nº 81

Em / 08 / 2018 (a)
10- 07 502.000 / 11
2018 08 / 08

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL 284/13 – COMÉRCIO E FOGOS DE ARTIFÍCIO E DE ESTAMPIDO,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS. MEMO 076/14
– ATL III

CÓPIA

SMUL.G

Senhora Secretária

Com a manifestação retro, que acompanho, restituo o presente, para
conhecimento e deliberação.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Flávia Barros
FLÁVIA BARROS

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 190.425

SMUL.AJ

For

C



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Processo nº 2014-0.123805-6

Folha de Informação nº 82

Em / 08 / 2018 (a) 18

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL 284/13 – COMÉRCIO E FOGOS DE ARTIFÍCIO E DE ESTAMPIDO,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS. MEMO 076/14
– ATL III

UOL NEVES S. CARLOS
37 9 922.016.711
SMUL.ATL

CASA CIVIL.ATL

Senhora Procuradora Chefe

CÓPIA

Com as manifestações de SMUL.DEUSO (fls. 77) e de SMUL.AJ (fls. 80/81), que acompanho, restituo o presente, com meu posicionamento contrário ao PL 284/2013, eis que incompatível com as disposições das Leis Municipais 16.402/2016 e 16.897/2018.

São Paulo, de agosto de 2018.

HELOISA M. SALLES PENTEADO PROENÇA
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL.G



S.M.P.
22 AGO 2018
C